



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000508514**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002340-20.2021.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Daniel Tressoldi Camargo e compareceu ao julgamento a advogada Marina Gouveia de Azevedo Viel", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

**ALEXANDRE COELHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº 1002340-20.2021.8.26.0597

Apelante: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA

Apelado: ASSOCIAÇÃO MERCY FOR ANIMALS BRASIL

**VOTO nº 21190/rmm**

**APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Publicação em redes sociais de vídeo com conteúdos difamatórios e ofensivos à imagem e honra da empresa autora, com vinculação do seu nome à violência contra animais – Sentença de improcedência – Inconformismo – Pleito de remoção do vídeo das redes sociais e condenação da associação ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento parcial – Coação como meio de forçar a empresa a aderir à ideologia defendida pela associação, diante da inexistência de obrigação legal ou convencional, constituindo abuso e excesso na manifestação de liberdade de expressão – Caso em que demonstrado inequívoca ofensa à honra e à imagem da empresa, que teve seu nome comercial e a sua reputação perante terceiros abalados, devido às imagens exibidas e ao título do vídeo “Savegnago - Inferno das Galinhas” – Exibição do vídeo suspensa em razão de decisão no agravo de instrumento em que concedida a tutela de urgência - Determinação de exclusão do material divulgado, sob pena da multa fixada – Ato ilícito configurado e nexos causal entre a postura da parte ré e os danos narrados, reconhecimento do ilícito e a responsabilidade civil - Dever de indenizar – Quantia de R\$20.000,00 que se mostra suficiente diante das peculiaridades do caso – Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória. E, em razão das sucumbenciais, condenou a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em apelação, a parte autora pugna pela reforma da respeitável sentença. Sustenta, em síntese, que a apelada procurou a apelante e exigiu que ela prestasse o compromisso de parar de comercializar ovos de galinhas confinadas em gaiolas em toda sua rede de supermercado, e após enviou-lhe e-mail coagindo-a a assinar o compromisso, e como a apelante não confirmou à adesão, a apelada criou e colocou na rede mundial da internet website vídeo difamatório à imagem da apelante, que levava o título de “*Savegnago, o Inferno das Galinhas*”, cujo conteúdo associava a imagem da rede de supermercados a chocantes cenas de aves criadas em aparente situação de maus-tratos. Aduz ainda que associação apelada violou sua honra e imagem perante os consumidores e toda sociedade. Por tais motivos, requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrarrazões apresentadas.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a empresa autora alega que a associação ré publicou em website vídeo com conteúdos difamatórios, referente a maus tratos a animais praticados pela autora.

Segundo consta da inicial, a autora sustenta que no dia 25/03/2021, a ré procurou-a exigindo que ela prestasse o compromisso de parar de comercializar ovos de galinhas confinadas em gaiolas, em toda sua rede de supermercado, e que em 14/04/2021 a ré enviou-lhe e-mail coagindo-a a assinar o compromisso, e que em 20/04/2021 sob a alegação de que a autora não confirmou à adesão ao compromisso proposto, criou e colocou na rede mundial da internet, vídeo difamatório e ofensivo sua à imagem e honra, que levava o título de “*Savegnago, o Inferno das Galinhas*”, cujo conteúdo associava a imagem da empresa autora, chocantes cenas de aves criadas em aparente situação de maus-tratos, veiculado no *Twitter, Facebook e Instagram*, e seus associados, no Website: <https://savegnago.infernodasgalinhas.com.br/e> no YouTube:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

<https://www.youtube.com/watch?v=qfrcujXpsUY&t=94s>.

Aduziu ainda que sua rede de supermercados cumpre todas as legislações pertinentes a sua atividade econômica, sobretudo as ambientais, e abomina todo e qualquer tipo de violência e maus-tratos a animais, no entanto, jamais poderia concordar com a forma em que a apelada conduziu as negociações, uma vez que denegriu sua marca, ao associá-la ao vídeo de maus-tratos animais. Por tais motivos, requereu a condenação da associação ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por outra banda, em contestação, a associação ré afirma que promove campanhas em suas mídias sociais e endereços eletrônicos, a fim de informar a sociedade acerca dos existentes terríveis métodos de produção de alimentos de origem animal, a fim que estes se conscientizem e, por conta própria, deixem de consumir produtos cuja produção envolva sofrimento animal. Sustenta que buscou a apelante para o anúncio de um compromisso público, assumido por outras 130 empresas brasileiras, visando cessar a comercialização de ovos oriundos de granjas que se utilizem métodos de confinamento de galinhas em gaiolas, de modo que todo o material de campanha contém afirmações verídicas, e não tem o ânimo de difamar a apelante, bem como os e-mails enviados em tentativa conciliadora sempre foram muito cordiais.

Aduz ainda que diante da recusa da empresa autora em publicar o compromisso, criou o conteúdo publicitário *sub judice*, informando ao público sobre a origem de grande parte dos ovos comercializados na rede de supermercados da apelante, e sobre as desvantagens do consumo de ovos de granjas tradicionais em detrimento das que se utilizam o método *cage-free*, com o enorme sofrimento animal envolvido, sendo que está no direito de informar essas práticas à coletividade, do mesmo modo que faz as campanhas contra o uso do cigarro, não praticando qualquer ato ilícito, atuando em prol da defesa do meio ambiente e do consumidor, dentro dos limites da liberdade de expressão.

O MM. Juiz sentenciante, por sua vez, considerando que a atitude da ré visa a esclarecer os consumidores acerca daquilo que é consumido e se a forma de produção atende, ou não, ao respeito pela natureza e pelos animais, de modo que não há que se falar em ato ilícito, muito menos, em dever de indenizar, julgou improcedência a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Pois bem.

Em que pese o entendimento do r. Juízo sentenciante, de rigor a reforma da sentença.

Isto porque a discussão cinge-se ao fato de ter ocorrido ou não ofensa à honra e a imagem da empresa autora, com a divulgação do vídeo na rede mundial de computadores.

De proêmio, cumpre ressaltar que ante a colisão de direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal: liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa (artigo 5º, inciso IV e artigo 220) de um lado e direito à honra e imagem (artigo 5º, inciso X) de outro, deve o julgador estabelecer o peso de cada no exame do caso concreto, mediante a técnica da ponderação.

Com efeito, a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação, a preservação dos direitos da personalidade e a vedação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

A esse respeito, convém mencionar elucidativo precedente do C.STJ:

*“7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).*

*8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.*

*9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade” (STJ,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Quarta Turma, REsp 1897338/D, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/11/2020).

No caso concreto dos autos, é possível se depreender que a matéria postada em redes sociais produzida pela ré no vídeo possui cunho com manifesto excesso à liberdade de expressão, tanto que exatamente por isso foi determinada a suspensão do compartilhamento do vídeo na rede mundial de computadores, por decisão dessa Egrégia Câmara nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2096613-19.2021.8.26.0000**.<sup>1</sup>

Ademais, ainda que a matéria do conteúdo do vídeo publicado pela ré tenha a intenção de divulgar informações de interesse público, informando aos consumidores sobre as desvantagens do consumo de ovos de granjas tradicionais em detrimento das que se utilizam o método *cage-free* – propósito, aliás, revestido de inegável nobreza - deve ser levado em consideração que inexistente obrigação convencional ou legal de a empresa autora aderir à ideologia divulgada pela associação ré, **donde se extrai que em princípio não é lícito coagi-la publicamente a fazê-lo, sob ameaça de divulgação de vídeos e postagens em redes sociais, aptos a lhe causar danos**.

Respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, de que não cabe intervenção judicial em debate de ideias, sob pena de se admitir a censura, o que se tem no caso concreto é que a conduta da ré extrapolou o campo do debate ideológico no exato momento em que efetivamente publicou o vídeo que causou os danos à imagem da empresa-autora. E quando se tem danos morais causados pelo excesso de uma das partes, fora ou dentro do que se pode compreender como jornalismo ou como espaço democrático de discussão, é certo o dever de indenizar. Aliás, a autora procurou a Justiça somente depois

<sup>1</sup> *Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - PLEITO DE REMOÇÃO DE TEXTO DO WEBSITE E DE VÍDEO COM CONTEÚDOS DIFAMATÓRIOS E OFENSIVOS À IMAGEM E HONRA DA AUTORA, PUBLICADOS PELA RÉ EM REDE SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL DE ADESÃO À IDEOLOGIA DEFENDIDA PELA ASSOCIAÇÃO, DE PROTEÇÃO ÀS GALINHAS - Postagem manifestamente excessiva ao exercício do direito à liberdade de expressão – Decisão que indefere a remoção imediata do website e vídeo em antecipação de tutela - Insurgência da autora - Acolhimento - Diante de pedido de tutela provisória, o juiz deve exercer a denominada cognição sumária, à luz da regra do art. 300, caput, do CPC - Caso em que o conteúdo criado e postado pela associação que protege as galinhas tem conteúdo ofensivo à honra objetiva e imagem da empresa que atua como rede de supermercados, em que são vendidos ovos – Coação como meio de forçar a empresa a aderir à causa Inadmissibilidade - Decisão reformada - Tutela de urgência concedida para exclusão do material divulgado - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de esgotado o debate, quando o dano já era realidade, como se vê nos autos de origem e no v. acórdão do agravo acima referido.

Logo, resta cristalina e inequívoca ofensa à honra e à imagem da empresa autora, restando demonstrado que o seu nome comercial e a sua reputação perante terceiros foram abalados, sendo que a caracterização da ofensa não exige a afirmação em vídeo de que a rede de supermercados maltrata as galinhas, sendo suficiente a manifesta associação do nome da rede de supermercados às imagens exibidas e ao título do filme - *Inferno das Galinhas* -, título do material já divulgado, em conformidade com as técnicas da linguagem publicitária. Se num vídeo publicitário, com imagens de alguma cidade, aparece texto indicando, por exemplo, “*Cidade de São Paulo*”, a ideia propagada é de que as imagens exibidas são de São Paulo, embora não haja texto afirmando isso. Assim, se no vídeo intitulado *Savegnago – O Inferno das galinhas*, são exibidas imagens chocantes de galinhas sendo maltratadas, não pode haver dúvida de que o nome do supermercado ficou associado à imagem das galinhas sofrendo, não cabendo exigir qualquer outro esclarecimento a respeito.

Tanto isso é verdade que a ré se valeu desta ameaça – de divulgação deste material – para constranger a empresa a concordar com a ideologia da ré, sob pena de experimentar os prejuízos que a divulgação causaria. Isto não é democracia, nem conduta lícita. É ilegalidade manifesta, que autoriza a intervenção judicial, em prestígio ao Estado Democrática de Direito.

Sobre legalidade, aliás, bem é de se ver que em nenhum momento se alega prática ilegal na atividade desempenhada pelo supermercado, o qual alega seguir rigorosamente a legislação atinente à comercialização de produtos, como ovos de galinha.

Deste modo, evidente é o nexos causal entre a publicação pela associação ré do vídeo na rede mundial de computadores associando o nome da autora, e o dano moral causado à autora, estando, pois, caracterizados os elementos ensejadores da reparação civil, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, condenando-se a ré na exclusão definitiva do vídeo, sob pena de multa diária equivalente a R\$5.000,00 se reincidir na conduta, até o limite de R\$100.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No que concerne ao *quantum* indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, considerando o que consta dos autos, entende-se que a quantia de R\$20.000,00 se mostra suficiente e adequada à espécie, evitando assim, práticas de enriquecimento sem causa.

Deste modo, a respeitável sentença deve ser reformada para que seja dada parcial procedência e a ré condenada ao pagamento do valor de R\$20.000,00 à autora, corrigido monetariamente desde a data de publicação desse acórdão e com juros de mora a partir do fato ilícito, arcando a ré com as custas, despesas e honorários sucumbenciais de 15% do valor da condenação. Tal valor é razoável para se reparar os danos e ao mesmo tempo inibir a reiteração da conduta.

Por fim, incabível, na espécie a fixação de honorários recursais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ante o provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator